



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720017/2012-19
ACÓRDÃO	1401-007.822 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPARK LUBRIFICANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão ad quem.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DA BASE LEGAL

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A descrição dos fatos e a base legal são absolutamente claros quanto à infração apurada e à constituição do crédito tributário devido, o que evidenciar a perfeita motivação da autuação. Não houve desrespeito ao princípio da legalidade e tampouco da verdade material. O contribuinte

entendeu os fatos e deles se defendeu, não tendo sequer alegado a referida nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Cabe ao sujeito passivo a comprovação do contrato alegado, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações de constitucionalidade de lei e à matéria objeto de inovação recursal, vencidos os conselheiros Alberto Pinto de Souza Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheciam do recurso em maior extensão, e (b) por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento vencidas as conselheiras Andressa Paula Senna Lísias (relatora) e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que reconheciam a nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso. Designado para redigir do voto vencedor o conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Redator designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente). Ausente o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2007, com multa de ofício de 75%, por entender a Fiscalização que o contribuinte, ora Recorrente, teria incorrido em omissões de receitas em função de ter identificado depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado dos lançamentos, o Recorrente apresentou impugnação, alegando:

- nulidade do auto de infração e do termo de verificação fiscal;
- insurge-se contra a presunção de omissão de receitas, alegando que deve prevalecer a verdade material;
- no mérito, alega que os valores questionados pela Fiscalização seriam empréstimos tomados pelo contribuinte perante instituições financeiras, e que certos depósitos eram decorrentes de transferências de mesma titularidade.
- argumenta, por fim, que as penalidades teriam efeito confiscatório.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão n. 04-48.693 pela 2ª Turma da DRJ/CGE, julgando **procedente em parte a impugnação apresentada**:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA. CONFISCATÓRIA/EXCESSIVA. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e proporcionalidade da multa.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário:
2007 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação do contrato alegado, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu que o Recorrente não teria comprovado cabalmente que os depósitos seriam originados de empréstimos bancários, sendo as provas apresentadas insuficientes. De outro lado, cancelou uma pequena parte do lançamento, tendo concluído que as provas apresentadas teriam demonstrado a existência de um grupo de transferências entre contas de mesma titularidade, tal como o contribuinte havia alegado. No mais, as exigências foram mantidas.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, bem como acrescentando um fundamento à ocorrência de prescrição intercorrente e outro quanto à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos lançados.

Não houve recurso de ofício, em função do valor do crédito tributário exonerado não atingir o valor de alçada.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

De início, observo que uma parte do recurso não poderá ser conhecida.

Primeiramente, não podem ser conhecidos os argumentos quanto à violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, proibição de confisco, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias.

É o que consta da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da **Súmula nº 2, CARF**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Adicionalmente, do mesmo modo não poderá ser conhecido o fundamento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos lançados e combatidos, eis que configura inovação recursal, ao não ter sido aventado em sede de impugnação e, por conseguinte, não ter sido debatido pela instância julgadora “a quo”.

Nessa linha, a jurisprudência deste Colegiado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais lançadas originalmente em sede de recurso voluntário, exceto as matérias de ordem pública e aquelas que dialoguem diretamente com a decisão recorrida.” (AC 1401-006.276 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2022, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão ad quem.” (AC 1401-007.727 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão de 25 de novembro de 2025, Rel. Andressa Paula Senna Lísias)

No mais, conheço o recurso e passo a analisá-lo.

O Recurso praticamente reproduz o que já havia sido aduzido na defesa, acrescentando uma alegação de prescrição intercorrente.

Por se tratar de matéria de ordem pública, compreendo que pode ser conhecido a qualquer tempo do processo. Assim, não incide nessa situação a hipótese de inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso por preclusão.

A despeito disso, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois referido instituto não é aplicável ao processo administrativo.

Inclusive esse assunto já foi até mesmo sumulado no âmbito deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Ultrapassado isso, **identifico a ocorrência de nulidade do lançamento neste caso**, por falta de descrição clara e objetiva dos fatos que teriam ensejado o fato gerador, bem como da identificação das razões pelas quais a Autoridade considerou que a origem dos depósitos não foi comprovada. Lendo o corpo dos autos de infração, o que se observa é que a Fiscalização foi apenas rechaçando as provas apresentadas pelo contribuinte e afirmando genericamente que não teriam sido suficientes. Veja-se:

Em vista que as respostas apresentadas pelo contribuinte não comprovaram a totalidade dos depósitos, o mesmo foi novamente reintimado, através dos Termos de Reintimação Fiscal lavrados em 23.11.2011 e 16.12.2011, a apresentar as documentações comprobatórias das alegações apresentadas. Em 23.12.2011 e 13.01.12, o contribuinte apresentou as respostas.

Analisando as respostas apresentadas pelo contribuinte de 21.11.11, 05.12.11, 23.12.11 e 13.01.12, para justificar a origem dos depósitos/créditos, foi considerada não comprovada a origem do valor apurado conforme Demonstrativo (Planilha de Calculo), em vista que o contribuinte não apresentou as documentações comprobatórias das alegações apresentadas nas respostas.

Assim sendo, após ter sido dada oportunidade para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações de depósito/credito, o mesmo não logrou comprová-la.

Não fica claro nem certo, nos embasamentos apresentados, o que foi analisado pela Autoridade e por que as provas não atendiam à necessidade e em que medida não eram aptas a comprovar os fatos.

Quais documentos apresentados pelo contribuinte foram realmente analisados? Algo foi apresentado e deixou de ser apreciado? Com a narrativa evasiva acima, e considerando que não houve Relatório Fiscal/ TVF para complementar as descrições, fica impossível dimensionar a profundidade ou a superficialidade da investigação fiscal.

Observo que essa deficiência no lançamento não passou despercebida pela DRJ. Confira-se o excerto do acórdão a seguir:

Analisando a questão, constata-se que, com efeito, a Autuante considera como comprovados os depósitos do banco Real que tinham o histórico de "LIBERACAO GARANTT", conforme o demonstrativo às fls. 858 a 861. Pelo que consta do relato Fiscal, não se verifica ter havido outro motivo para que tais valores tenham sido considerados como comprovados, além do justificado pela Contribuinte que se tratavam de empréstimos, comprovados pelo histórico do extrato bancário e pelos esclarecimentos prestados pelos bancos, via e-mail, anexos a partir das fls. 825.

Já com relação aos valores dos depósitos dos bancos Itaú e Safra, a Fiscalização não os considerou comprovados, à vista da mesma apresentação dos extratos e dos esclarecimentos dos bancos e argumentação da Contribuinte. Também não justifica a Autoridade, os motivos que a levaram a não considerar como não comprovados os valores referentes a tais depósitos nos bancos Itaú e Safra.

Isto é, a DRJ também compreendeu que a Fiscalização não declinou as razões para sua compreensão de que a origem de alguns dos depósitos fiscalizados não teria sido comprovada, mesmo depois dos esclarecimentos e documentos oferecidos pelo contribuinte.

Logo, falta um dos requisitos obrigatórios do auto de infração segundo o diploma normativo que rege o PAF:

“Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, **devendo conter** (Decreto nº 70.235, de 1972)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; 10.593, de 2002, art. 6º);

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e

VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.”

Assim, entendo que haja um vício essencial de descrição dos fatos que embasaram a acusação, o que afeta a motivação e os embasamentos, acarretando a nulidade material dos lançamentos, segundo o art. 142 do CTN.

Como restei vencida, passeio o mérito.

Quanto ao mérito propriamente, a legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Ante essa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

No entanto, isso só aconteceu em algumas situações neste presente caso e a DRJ corretamente já excluiu e expurgou os valores comprovadamente indevidos.

Em relação aos empréstimos que o contribuinte alega ter feito com os bancos, observo, ao analisar os contratos de mútuo apresentados, que não há como conectá-los às datas dos fatos geradores (ou os contratos são posteriores, ou não estão sequer datados). Assim, embora a gerente do banco tenha identificado a sigla/abreviação no extrato bancário como referência a empréstimo bancário, não houve documentação suficiente para provar a existência desses negócios jurídicos.

Dessa forma, concordo com a valoração de provas feita pela instância “a quo”.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, e que não houve nenhuma apresentação adicional de documentos após a decisão da DRJ.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“(…) No caso, a despeito da Fiscalização ter considerado comprovados os depósitos do banco Real que tinham o histórico de "LIBERACAO GARANTI", o que ocorreu, entendo, por ter o esclarecimento do banco ficado claro ser tratarem de liberação de créditos (veja-se o esclarecimento, fls. 837: "LIBERAÇÃO GARANTI - Liberação de Conta Garantida/Conta Empréstimo"), concluo que o mesmo entendimento não deve ser obrigatoriamente aplicado aos depósitos do banco Safra . Primeiro , porque o esclarecimento do banco Safra não deixa claro que se tratava efetivamente de empréstimos, ou créditos empréstimos bancários pela Impugnante.

Para elidir a presunção legal de que os depósitos em conta corrente sem origem justificada referiam-se à renda omitida, deveria o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto.

No levantamento efetuado a partir dos expressivos valores de depósitos bancários depositados na conta corrente do contribuinte mantida junto aos bancos supracitados, foram apontados todos os créditos sem qualquer tipo de comprovação documental pelo notificado.

Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos. Nesse caso, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade

que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Observa-se que, ao longo de todo o procedimento fiscal, o Autuante cumpriu plenamente sua função, ou seja, comprovou a titularidade jurídica das contas correntes, comprovou os créditos dos valores depositados, e intimou o interessado, por diversas vezes a apresentar documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, incumbia exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos . A simples conduta de alegar, em sua defesa administrativa, tratarem-se os depósitos apontados como omitidos como provenientes de empréstimos bancários não são suficientes para comprovar os fatos geradores apurados nos presentes Auto de infração.

[...]

Observe-se que, nos autos, até constam contratos de crédito Fls. 1.090 com os bancos Itaú e Safra, contudo, além da falta de comprovação de que os depósitos tiveram origem desses contratos , verifica-se que no do Itaú não consta a data de emissão 825) a data de emissão é 17/10/2011(fls. 834) e no do Safra (fls. , enquanto o ano fiscalizado é 2007 .

[...]”

Logo, entendo ser correta a posição adotada, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer parte do recurso voluntário quanto às alegações de violações constitucionais bem como quanto ao fundamento que representa inovação recursal (exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos exigidos) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento pelo mérito.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

VOTO VENCEDOR

Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a devida vênia ao excelente voto proferido pela nobre colega Relatora, dele divergi apenas no que se refere à preliminar de nulidade do lançamento.

Entendi que, no presente caso, não restaram configuradas nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade previstas no RPAF.

O lançamento fiscal que foi lavrado por autoridade competente, após realizadas as devidas intimações, tendo sido observados todas as provas e documentos produzidos nos autos, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno conhecimento da matéria fática e legal, tanto que exercido seu legítimo direito de defesa nos prazos devidos.

O auto de infração contém, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Por sua vez, da análise do presente processo, é possível verificar que no levantamento efetuado a partir dos expressivos valores de depósitos bancários depositados na conta corrente do contribuinte mantida junto aos bancos supracitados, foram apontados todos os créditos sem qualquer tipo de comprovação documental pelo Recorrente.

Em grande parte das respostas a Recorrente basicamente alegava sem juntar nenhuma prova documental concreta. Logicamente, se ele alega se tratar de empréstimos bancários seria necessário apresentar à fiscalização os respectivos contratos que justificaram os depósitos, extratos de operação e a respectiva contabilidade.

Trata-se de documentos e registros obrigatórios para embasar as alegadas operações.

Por sua vez, os únicos documentos juntados pela Recorrente foram e-mails que alega serem de gerente do banco e alguns contratos de empréstimos não assinados e com datas de operações distintas dos fatos apurados.

Isso foi, inclusive, levado em consideração no excelente voto da nobre colega Relatora, como fundamento para negar provimento ao recurso no mérito, senão vejamos:

Em relação aos empréstimos que o contribuinte alega ter feito com os bancos, observo, ao analisar os contratos de mútuo apresentados, que não há como conectá-los às datas dos fatos geradores (ou os contratos são posteriores, ou não estão sequer datados). Assim, embora a gerente do banco tenha identificado a sigla/abreviação no extrato bancário como referência a empréstimo bancário, não houve documentação suficiente para provar a existência desses negócios jurídicos.

Ora, tendo a fiscalização intimado a Recorrente para apresentar documentação hábil para comprovar as referidas operações, diante da ausência de apresentação de documentos ou, ainda, diante dos poucos documentos apresentados que, obviamente, não possuem o mínimo valor probatório na medida em que sequer são consistentes com as datas dos fatos geradores, entendo que não há como se anular o lançamento em razão da fiscalização ter concluído pelo óbvio: a contribuinte não apresentou documentação hábil.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que a Recorrente sequer alega a referida nulidade, tendo entendido adequadamente os fatos que lhe foram imputados e, apesar de a DRJ ter enfrentado de forma absolutamente clara as razões de impugnação (repetidas em sede recursal), o contribuinte permanece sem apresentar documentação comprobatória hábil.

Desta feita, não vislumbro nenhum ato que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte que o exerceu de forma ampla e plena, mas ineficaz e com alegações genéricas e desprovidas de base probatória.

Essas foram as razões que me levaram a divergir da nobre colega relatora em sua preliminar de nulidade. No mais, acompanhei o excelente voto em todos os seus termos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva